

COMUNICADO TÉCNICO

Tributação

FIERGS CIERGS

ALERTA GERENCIAL

MODIFICAÇÕES SETORIAIS DO ICMS

OPERAÇÕES COM "E-COMMERCE" - CRÉDITO PRESUMIDO - PRORROGAÇÃO	1
PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS E DE INFORMÁTICA – LIMITAÇÃO À SOFTWARES PRODUZIDOS OU DESENVOLVIDOS EM TERRITÓRIO NACIONAL – CRÉDITO PRESUMIDO - PRORROGAÇÃO	2
LISTA DE MERCADORIAS IMPORTADAS – DIFERIMENTO DE IMPOSTO - INCLUSÃO	3
MICROCERVEJARIAS - SAÍDAS DE CERVEJA E CHOPE ARTESANAIS, DE PRODUÇÃO PRÓPRIA – CRÉDITO PRESUMIDO - PRORROGAÇÃO	3
PROGRAMA REFAZ-REFINO 2019 – NOVO PERÍODO DE FATO GERADOR – INCLUSÃO	5

OPERAÇÕES COM "E-COMMERCE" - CRÉDITO PRESUMIDO - PRORROGAÇÃO

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.186/2021](#)

[Inteiro Teor – Convênio nº 190/2017](#)

Por meio do Decreto nº 56.186, publicado no Diário Oficial do Estado de 08 de novembro de 2021, com fundamento no Convênio ICMS nº 190/2017, foi alterado o RICMS para prorrogar o prazo para **até 31 de dezembro de 2022**, referente à concessão do crédito presumido para os estabelecimentos que operarem exclusivamente na modalidade de comércio eletrônico, "e-commerce" que destinem mercadorias a consumidor final, pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto.

Seguem as alterações na íntegra:

Alteração nº 5736 - No art. 32 do Livro I, é dada nova redação ao "caput" do inciso CXCI, mantida a redação de suas notas, conforme segue:

Art. 32. (...)

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS – GETEC

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis – CONTEC
contec@fiergs.org.br - Tel. +55 51 3347-8739

CXCII - até 31 de dezembro de 2022, aos estabelecimentos que operarem exclusivamente na modalidade de comércio eletrônico, "e-commerce", que destinem mercadorias a consumidor final, pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto, em montante que resulte em carga tributária na operação equivalente a:

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022.

PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS E DE INFORMÁTICA – LIMITAÇÃO À SOFTWARES PRODUZIDOS OU DESENVOLVIDOS EM TERRITÓRIO NACIONAL – CRÉDITO PRESUMIDO - PRORROGAÇÃO

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.192/2021](#)

[Inteiro Teor – Convênio nº 190/2017](#)

Por meio do Decreto nº 56.192, publicado na 2ª Edição do Diário Oficial do Estado de 11 de novembro de 2021, foi alterado o RICMS para prorrogar, por tempo indeterminado, a concessão de crédito presumido para os estabelecimentos cadastrados no código 2610-8/00 da CNAE.

O Decreto também alterou o RICMS para limitar a concessão do crédito presumido para produtos de informática e eletroeletrônico. Anteriormente, o benefício era concedido para os estabelecimentos que incorporassem "softwares" produzidos e desenvolvidos em território nacional, em seus produtos. Com a nova redação, **a condicionante para concessão do crédito presumido fica limitada apenas à produtos de informática que incorporem "softwares" produzidos e desenvolvidos em território nacional, em seus produtos.**

Segue a alteração na íntegra:

Alteração nº 5737 - No Livro I, art. 32, CLXXXV, o "caput" do inciso e a alínea "b" da nota passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. (...)

CLXXXV - a partir de 1º de fevereiro de 2020, aos estabelecimentos cadastrados no código 2610-8/00 da CNAE, que industrializem produtos eletroeletrônicos e de informática, em montante igual ao que resultar da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor do imposto destacado nas saídas, decorrentes de vendas, de circuitos impressos com componentes montados, quando na industrialização da referida mercadoria forem aplicados componentes, partes e peças importados do exterior ao abrigo do diferimento do pagamento do imposto previsto no art. 53, II, e no Apêndice XVII, LXXXVI:

NOTA – (...)

b) em relação aos produtos de informática, fica condicionado a que o estabelecimento industrial incorpore, em seu produto, "softwares" produzidos ou desenvolvidos em território nacional, devendo este fato estar consignado no documento fiscal emitido para documentar sua saída, com a identificação de seu fabricante;

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

LISTA DE MERCADORIAS IMPORTADAS – DIFERIMENTO DE IMPOSTO - INCLUSÃO

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.193/2021](#)

Por meio do Decreto nº 56.193, publicado na 2ª Edição do Diário Oficial do Estado de 12 de novembro de 2021, foi alterado o RICMS para acrescentar um item na lista de mercadorias que podem ser importadas com direito ao diferimento do imposto devido no desembaraço aduaneiro.

O decreto também incluiu às seguintes exigências para aplicação do diferimento:

- a) as mercadorias não possuam similar fabricado neste Estado, o que será comprovado mediante declaração emitida pela Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul (FIERGS);
- b) a importação seja realizada por intermédio de portos, aeroportos, fronteiras ou portos secos situados neste Estado;
- c) a importação, quando realizada por fronteiras ou portos secos, possua certificação de origem em países da América do Sul;
- d) sejam utilizados os serviços das Comissárias de Despacho Aduaneiro ou de Despachante Aduaneiro estabelecidos neste Estado, caso não realize por conta própria a importação e o desembaraço aduaneiro.

Segue a alteração na íntegra:

Alteração nº 5738 - No Apêndice XVII, fica acrescentado o item XCII com a seguinte redação:

ITEM	MERCADORIAS
XCII	Matérias-primas, materiais intermediários ou secundários e materiais de embalagem, importados por estabelecimentos industriais cuja atividade esteja enquadrada na subclasse 2920-4/01 da CNAE. NOTA - Este diferimento fica condicionado a que: a) o desembaraço aduaneiro ocorra neste Estado; b) as mercadorias não possuam similar fabricado neste Estado, o que será comprovado mediante declaração emitida pela Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul - FIERGS; c) a importação seja realizada por intermédio de portos, aeroportos, fronteiras ou portos secos situados neste Estado; d) a importação, quando realizada por fronteiras ou portos secos, possua certificação de origem em países da América do Sul; e) sejam utilizados os serviços das Comissárias de Despacho Aduaneiro ou de Despachante Aduaneiro estabelecidos neste Estado, caso não realize por conta própria a importação e o desembaraço aduaneiro.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MICROCERVEJARIAS - SAÍDAS DE CERVEJA E CHOPE ARTESANAIS, DE PRODUÇÃO PRÓPRIA – CRÉDITO PRESUMIDO - PRORROGAÇÃO

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.194/2021](#)

[Inteiro Teor – Convênio nº 190/2017](#)

Por meio do Decreto nº 56.194, publicado na 2ª Edição do Diário Oficial do Estado de 12 de novembro de 2021, com fundamento no Convênio nº 190/2017, foi alterado o RICMS para prorrogar, por prazo indeterminado, a concessão do crédito presumido para as microcervejarias, nas saídas de cervejas e chopes artesanais, de produção própria.

O Decreto também alterou o RICMS para limitar o referido benefício fiscal para o total de saídas de 200 mil litros por mês, considerando a soma de cervejas e chopes produzidos no período.

Dentro do cálculo que limita à 200 mil litros por mês para concessão do benefício fiscal, foi incluído a parcela do ICMS retido em sede de substituição tributária, inclusive para contribuintes do Simples Nacional. No caso do Simples, as informações devem ser registradas conforme disposto nas instruções da Receita Estadual.

As alterações referentes ao limite de litros de saída para fins de cálculo do benefício, bem como a inclusão de parcela do imposto retido em decorrência de substituição tributária, **retroagem desde 01º de abril de 2020.**

Segue a alteração na íntegra:

Alteração nº 5739 - No inciso CXL do art. 32 do Livro I:

a) é dada nova redação ao "caput", conforme segue:

Art. 32. (...)

CXL - a partir de 1º de abril de 2020, às microcervejarias, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 13% (treze por cento) sobre o valor utilizado para cálculo do imposto incidente nas saídas de cerveja e chope artesanais, de produção própria, sujeitas à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento);

(...)

b) é dada nova redação à nota 01, conforme segue:

Art. 32. (...)

CXL – (...)

NOTA 01 - Este benefício fica limitado ao total de saídas de 200.000 (duzentos mil) litros por mês, considerando a soma dos produtos mencionados no "caput", e abrange a parcela relativa ao imposto retido em decorrência da responsabilidade por substituição tributária, inclusive para contribuintes optantes pelo Simples Nacional, cujas informações serão registradas conforme disposto em instruções baixadas pela Receita Estadual.

Alteração nº 5740 - No art. 15 do Livro III, é dada nova redação à nota 05, conforme segue:

Art. 15. (...)

NOTA 05 - Ver: aplicação do adicional de alíquota previsto no Livro I, art. 27, parágrafo único, na hipótese de contribuinte substituto optante pelo Simples Nacional; crédito fiscal presumido previsto no Livro I, art. 32, CXL, nota 01.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos quanto às alterações nº 5739, "b", e nº 5740, a 01º de abril de 2020, e produzindo efeitos, quanto à alteração nº 5739, "a", a partir de 1º de janeiro de 2022.

PROGRAMA REFAZ-REFINO 2019 – NOVO PERÍODO DE FATO GERADOR – INCLUSÃO

[Inteiro Teor – Decreto 56.202/2021](#)

[Inteiro Teor – Convênio nº 7/2019](#)

[Inteiro Teor – Convênio nº 48/2020](#)

Por meio do Decreto nº 56.202, publicado no Diário Oficial do Estado de 22 de novembro de 2021, com fundamento nos Convênios ICMS nº 7/2019 e nº 48/2020, foi alterado Decreto nº 54.887/2019 para incluir, no enquadramento do Refaz-Refino, os créditos tributários gerados no período de 1º de novembro de 2017 à 31 de agosto de 2019.

Assim, para fins de enquadramento do referido programa, ficam estabelecidos os fatos geradores dos seguintes períodos:

- a) até 31 de outubro de 2017;
- b) no período de 1º de novembro de 2017 à 31 de agosto de 2019.**

Por conseguinte, foi incluído novo prazo para adesão ao programa:

- a) 04 de março de 2020, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 2017;
- b) 17 de dezembro de 2021, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de novembro de 2017 à 31 de agosto de 2019.**

Por fim, foi incluído novo prazo na disposição que trata sobre prazo para pagamento dos créditos tributários originados de denúncia espontânea de infração:

- a) 13 de dezembro de 2019, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 2017;
- b) 10 de dezembro de 2021, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de novembro de 2017 a 31 de agosto de 2019.**

Segue a alteração na íntegra:

No art. 1º, o § 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§ 1º São passíveis de enquadramento no Programa os créditos tributários, decorrentes exclusivamente de glosas de créditos fiscais dos contribuintes que desempenham a atividade de refino de petróleo e gás natural, classificada no código 1921-7/2000 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive ajuizados, em relação aos fatos geradores ocorridos:

- I - até 31 de outubro de 2017;
- II - no período de 1º de novembro de 2017 a 31 de agosto de 2019.

(...)

II - No art. 4º, o "caput" e o § 3º passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A adesão ao Programa e o pagamento da quitação devem ser feitos até:

I - 04 de março de 2020, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 2017;

II - 17 de dezembro de 2021, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de novembro de 2017 a 31 de agosto de 2019.

(...)

§ 3º As disposições deste Decreto, relativamente ao pagamento dos créditos tributários originados de denúncia espontânea de infração, aplicam-se somente se a denúncia for apresentada na Receita Estadual até:

I - 13 de dezembro de 2019, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 2017;

II - 10 de dezembro de 2021, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de novembro de 2017 a 31 de agosto de 2019.

O Decreto entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.